

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique em comprometimento de mobilidade, gestantes e pessoas adultas acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente

sinalizada e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, considera-se acessibilidade como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações e transportes, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Desse modo, o apoio de vagas de estacionamento bem localizadas torna-se imprescindível para efetivar a condição de alcance almejado.

Por outro lado, pode-se inferir que a gravidez implica em mobilidade reduzida, seja pelo comprometimento da autonomia da mulher nas primeiras semanas, com as crises de enjoos da futura mamãe, seja pelo crescimento gradual da barriga, que vai diminuindo o desempenho motor da gestante.

A vulnerabilidade da mãe estende-se ao período inicial da primeira infância, pelo que a mulher precisa da continuidade do apoio, na forma de vagas especiais de estacionamento. Além dela, resolvemos estender o benefício a todo adulto cuidador, independentemente de sexo, de crianças na faixa etária de até um ano e meio de idade. Afinal, pais, tios e avós também podem cuidar de filhos, sobrinhos e netos pequenos, atividade que os deixa tão vulneráveis quanto mães, tias e avós.

Trata-se de regramento de baixo custo e fácil aplicação, embora de eficácia e alcance social inquestionável, e que traduz a maturidade

de uma sociedade, ao garantir os direitos aqui propostos às gestantes e aos acompanhantes de criancinhas.

Pensando na operacionalização do projeto, propomos o período de vacância de quatro meses para a entrada em vigor da lei que dele vier a se originar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TONINHO PINHEIRO